desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 6º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 5º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do "caput", das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada mês.

Art. 7º Aplica-se, no âmbito do Município de Aracaju, as disposições e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar (Nacional) nº 175, de 23 de setembro de 2020, revogando-se o § 2º do art. 131, da Lei nº 1.547, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA, instituído pela Lei Complementar (Nacional) nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Aracaju, 30 de setembro 2021. 200º da Independência, 133º da República e 166º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Damas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Evandro da Silva Galdino
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021 – Autoria: Poder Executivo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.400
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 4.383, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º, 6º, o inciso III do parágrafo único do art. 7º e o art. 13, e acrescidos os incisos XI e XII e os §§ 3º a 8º ao art. 5º, todos da Lei nº 4.383 de 22 de maio de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A qualificação instituída por Lei deve ser conferida, após atendidos os requisitos desta Lei, pelo Executivo Municipal, às entidades regidas por Estatuto que, observadas as exigências da legislação civil, expressamente disponham sobre:

I – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – finalidade não lucrativa;

III – a previsão de realização de auditoria contábil e financeira periódica;

IV – um Conselho Fiscal, dotado de competência para emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro contábil e patrimonial da entidade;

V – um Conselho de Administração, composto por membros, não remunerados, da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral ou uma Assembleia Geral, constituída por todos os associados que estejam no exercício de seus direitos, que tenham competência para:

a) aprovar os relatórios contábeis, financeiros, patrimoniais e gerenciais, encaminhando-os aos órgãos de controle;

b) aprovar os planos, programas, metas e diretrizes, fiscalizando seu cumprimento;

c) designar os diretores e administradores;

d) destituir os diretores e administradores;

e) aprovar as propostas de contrato de gestão firmados com o Poder Público;

f) fixar a remuneração e estabelecer as vantagens de qualquer natureza a serem conferidas aos dirigentes e empregados, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado;

g) aprovar o seu Regimento Interno e os regulamentos de contratação de obras e serviços, compras e alienações, contratação de pessoal e plano de cargos, observando, quando couber, as normas de direito público;

h) decidir sobre a extinção, fusão e incorporação;

i) aprovar o Estatuto, bem como suas alterações;

j) fiscalizar o cumprimento das suas diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

VI – previsão de que, na hipótese de extinção ou perda de qualificação, o patrimônio e os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades sejam transferidos nos termos do disposto no art. 10 desta Lei;

VII – obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução dos contratos de gestão firmados com o Poder Público, nos respectivos diários oficiais.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem ter prestado serviços públicos, diretamente ligados ao objeto da qualificação, há mais de 05 (cinco) anos."

"Art. 5º …

(…)

XI – a observância dos princípios da universalidade de acesso, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XII – atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.

(...)

§ 3º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa a realização de licitação, será precedida de publicação de chamamento público, através do Diário Oficial do Município, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Aracaju, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º Durante o vínculo contratual, são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

§ 5º Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do contrato de gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis aos usuários de serviços sociais.

§ 6º Por alterações qualitativas entendem-se as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

§ 7º As alterações no plano de trabalho, sejam qualitativas ou quantitativas, que não resultarem na alteração do valor contratual, podem ser realizadas mediante termo de apostilamento.

§ 8º A cláusula de vigência do contrato de gestão deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 10 (dez) anos."

"Art. 6º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo titular do órgão ou entidade da área correspondente, o qual constituirá Comissão de Avaliação de Contrato (CAC) para atendimento desse fim específico.

§ 1º No exercício da fiscalização, a Comissão de Avaliação de Contrato poderá requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação de Contrato, além das atribuições gerais para exercício da fiscalização, a elaboração de relatório semestral contendo comparativo das metas propostas no contrato de gestão com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado dos demonstrativos financeiros, o qual deverá ser encaminhado à autoridade superior do órgão e aos órgãos de controles interno.

§ 3º Por motivos de conveniência e oportunidade, em decisão fundamentada e observando o rito previsto na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá o titular do órgão ou entidade da área correspondente, realizar a contratação de verificador independente para exercer as funções atribuídas à Comissão de Avaliação do Contrato (CAC), nos moldes dos § 1º e §2º deste artigo, restando nesta hipótese, dispensada a constituição da referida comissão."

"Art. 7º ...

Parágrafo único ...
(...)

III – a Comissão de Avaliação de Contrato (CAC) a que se refere o art. 6º desta Lei."

"Art. 9º ...

§ 1º A desqualificação referida no "caput" deste artigo pode ser precedida de suspensão do contrato de gestão, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, conforme recomendação da Comissão de Avaliação de Contrato (CAC) prevista no art. 6º.

§ 2º A desqualificação e a suspensão referidas neste artigo são da competência do Prefeito Municipal, ouvida, previamente, em ambos os casos, o titular do órgão ou entidade da área correspondente."

"Art. 13. A entidade qualificada como Organização Social deve publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de qualificação, o Regimento e os regulamentos a que se refere a alínea "g" do inciso V do art. 2º desta Lei."

Art. 2º Ficam acrescidos o Capítulo I-A, intitulado de "Do Requerimento e Procedimento", composto dos artigos 4º-A e 4º-B e o Capítulo II-A, denominado de "Do Processo Seletivo ao Chamamento Público, com os artigos 5º-A a 5º-N, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO I-A
DO REQUERIMENTO E PROCEDIMENTO

Art. 4º - A As entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria Municipal do Planejamento Orçamento e Gestão – SEPLOG.

§ 1º Não serão acolhidos os pedidos de qualificação a que se refere o "caput" deste artigo, nos casos de a entidade requerente ser sociedades comerciais; sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional; instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

§ 2º O requerimento da entidade interessada deve conter a indicação do serviço que se encontra apta a executar, os meios, a dimensão dos recursos orçamentários, equipamentos e possíveis instalações públicas necessárias à sua prestação, e, no momento do protocolo, apresentar a documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal,

instruindo-o com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – ata de eleição de sua atual diretoria;

III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV – declaração de isenção do Imposto de Renda;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VI – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

VII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

VIII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

IX – Certificado de Qualificação como Organização Social ou documento equivalente, emitido por outro ente público, se houver.

Art. 4º - B Instaurado o procedimento administrativo com o recebimento do requerimento e documentos previstos no art. 4º-A, os autos serão encaminhados ao titular do órgão ou a entidade da área correspondente que deverá manifestar-se concisa e objetivamente acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Município - PGM o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.

§ 1º No caso de recomendação de aprovação do pedido, a PGM deve remeter o processo à decisão final do Prefeito do Município, que, aquiescendo, deve aprová-lo, determinando a expedição do competente Decreto de Qualificação da entidade requerente como Organização Social.

§ 2º No caso de recomendação pela não aprovação do pedido, os autos devem ser arquivados, sendo notificada a entidade requerente.

§ 3º Após a publicação do Decreto referido no § 1º deste artigo, a SEPLOG deve emitir o competente Certificado de Qualificação.

§ 4º O pedido de qualificação deverá ser indeferido quando:

I – a requerente não atender aos requisitos previstos nesta Lei;

II – a documentação apresentada estiver incompleta e, notificada a entidade a regularizá-la, não fizer no prazo assinalado."

"CAPÍTULO II-A
DO PROCESSO SELETIVO AO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 5º – A. O processo seletivo, a ser realizado mediante chamamento público, será conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade e deve observar as seguintes etapas:

I – publicação e divulgação do edital;

II – recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;

III – análise da documentação das entidades;

IV – julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos;

V – publicação do resultado.

Art. 5º – B. O processo seletivo deve ter início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do titular do órgão ou entidade da área correspondente.

§ 1º Devem ser juntados, aos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros reputados necessário:

I – comprovantes de publicação do edital de chamamento público e respectivos anexos;

II – ato de designação da Comissão Especial de Seleção;

III – programas de trabalho propostos pelas entidades interessadas e demais documentos que os integrem;

IV – atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que devem ser circunstanciadas, bem como rubricadas e assinadas pelos membros da referida Comissão e pelos representantes das entidades interessadas participantes do chamamento público que estiverem presentes ao ato;

V – pareceres técnicos e jurídicos;

VI – recursos eventualmente apresentados pelas entidades interessadas participantes e respectivas manifestações e decisões;

VII – minuta de contrato de gestão.

§ 2º As minutas do edital de chamamento público e do contrato de gestão devem ser previamente examinadas pela Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Art. 5º – C . O edital de chamamento público, a ser publicado no Diário Oficial do Município, deve conter:

I – objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deve ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela entidade interessada;

II – indicação da data-limite para que as entidades interessadas manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III – critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas entidades interessadas, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV – data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho observados os artigos 5º - D e 5º – E desta Lei;

V – outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º A data-limite para apresentação dos programas de trabalho pelas entidades interessadas não pode ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município.

§ 2º A documentação e o programa de trabalho devem ser entregues à Comissão Especial de Seleção, em 02 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Comissão Especial de Seleção pode enviar, por qualquer meio, o edital de chamamento público para as entidades interessadas em atuar na área objeto da parceria.

Art. 5º – D. As entidades interessadas devem apresentar:

I – o certificado de qualificação como Organização Social emitido pelo Poder Executivo Municipal;

II – os documentos atualizados descritos nos incisos I a VIII, do § 2º, do art. 4º- A desta Lei;

III – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira;

IV – declaração de idoneidade;

V – declaração de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 2003, bem como os incisos III e IV do art. 156 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

Parágrafo único. A situação financeira satisfatória e a regularidade jurídico-fiscal devem ser comprovadas por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos, e de acordo com o previsto no edital.

Art. 5º – E. Os programas de trabalho apresentados pelas entidades interessadas, em atendimento ao edital de chamamento público, devem discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I – a especificação do programa de trabalho proposto;

II – o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III – a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV – a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Art. 5º – F. No julgamento dos programas de trabalho propostos, devem ser observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital de chamamento público:

I – economicidade;

II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 5º – G. Deve ser considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital de chamamento público.

Art. 5º – H. Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma entidade participante e reconhecida como Organização Social, fica o titular do órgão ou entidade da área correspondente autorizado a com ela celebrar o contrato de gestão, desde que o programa de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do edital de chamamento público.

Art. 5º - I. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção deve ser proferido dentro do prazo estabelecido no edital de chamamento público e publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O resultado do julgamento, para sua validade, deve ser homologado pelo titular do órgão ou entidade da área correspondente.

Art. 5º - J. Das decisões da Comissão Especial de Seleção cabe recurso, que pode ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial do Município.

§ 1º Da interposição de recurso cabe impugnação pelas demais entidades proponentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular do órgão ou entidade da área correspondente.

Art. 5º - K. Decorridos os prazos previstos no art. 5º-J desta Lei sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora deve ser considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Art. 5º - L. A Comissão Especial de Seleção será composta por 05 (cinco) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 5º - M. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I – receber os documentos e programas de trabalho previstos no edital de chamamento público;

II – analisar a documentação apresentada pelas entidades interessadas, habilitando aquelas que estiverem regulares;

III – analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de chamamento público;

IV – julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

V – dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção pode realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso V do "caput" deste artigo.

Art. 5º - N. O Secretário Municipal da área do serviço objeto de contrato de gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 5º-A desta Lei, nas seguintes situações:

I – nos casos em que houver rescisão do contrato de gestão, e não seja viável para o Poder Público reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, poderá ser celebrado contrato de gestão emergencial com outra organização social qualificada no âmbito do Município de Aracaju, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, devendo a nova entidade adotar formalmente a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, estado de emergência, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando, em procedimento de seleção regularmente instaurado, nenhuma entidade participante resta classificada nem habilitada."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto nº 4.829, de 19 de maio de 2014.

Aracaju, 30 de setembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 166º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Evandro da Silva Galdino
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 232/2021 – Autoria: Poder Executivo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.551
DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito suplementar no valor de R$ 10.478.866.97 (dez milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) para reforço das dotações consignadas no vigente Orçamento, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica Municipal; com fundamento nos arts. 7º e 8º, e seus respectivos incisos, da Lei n.º 5.363, de 23 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam abertos os créditos suplementares no valor de R$ 10.478.866.97 (dez milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) para reforço das dotações consignadas no vigente Orçamento, obedecendo às seguintes classificações:

18000	**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS**			
18401	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
103020085.2088	Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade			FR
3390.30	Material de Consumo	R$	6.000,00	211
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	4.310.789,77	214
103040085.2089	Gestão das Ações de Vigilância em Saúde			
3390.30	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R$	6.000,00	214
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	6.000,00	214
103010085.2090	Gestão das Ações da Atenção Básica			
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	148.000,00	214
101220012.2234	Gestão, Manutenção e Desenvolvimento Institucional da SMS			
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	307.000,00	211
	Sub-Total	R$	4.783.789,77	
19000	**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMFAS**			
19401	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS			
082440087.2007	Outros Programas e Projetos Complementares			
3350.41	Contribuições	R$	150.000,00	311
	Sub-Total	R$	150.000,00	
21000	**SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLOG**			
21101	SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO			
041210012.1016	Administração, Estudos e Supervisão de Programas Externos - PEGM			
4490.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	R$	40.0000,00	920
041220012.2130	Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SEPLOG			
3190.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R$	153.000,00	001
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	1.300.000,00	001
288430191.2131	Amortização da Dívida Interna			
3290.21	Juros Sobre a Dívida Por Contrato	R$	400.000,00	001
3290.22	Outros Encargos Sobre a Dívida Por Contrato	R$	150.000,00	001
4690.71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	R$	320.000,00	001
	Sub-Total	R$	2.363.000,00	
26000	**SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - SEMICT**			
26301	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB			
154510210.1500	Construção, Ampliação e Restauração de Parques			
4490.51	Obras e Instalações	R$	299.000,00	001
041220012.2222	Manutenção da EMSURB			
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	1.246.151,25	001
	Sub-Total	R$	1.545.151,25	
27000	**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**			
27101	SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - SEMINFRA			
154510208.1009	URBANIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE ARACAJU-PEGM			
4490.51	Obras e Instalações	R$	255.085,19	001
164820208.1012	POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - PEGM			
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	1.150.000,00	001
154510208.1025	PROJETOS A CARGO DA SEMINFRA			
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	9.799,80	001
041220012.2214	Manutenção e Coordenação Geral da SEMINFRA			
3190.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R$	192.040,96	001
	Sub-Total	R$	1.606.925,95	
28000	**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMA**			
28101	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			
041220012.2201	Manutenção e Coordenação Geral da SEMA			
3190.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R$	30.000,00	001
	Sub-Total	R$	30.000,00	
	Total - Geral	**R$**	**10.478.866,97**	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º deste Decreto são aqueles provenientes das anulações das seguintes dotações orçamentárias:

17000	**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED**
17101	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO